Reforma Tributária

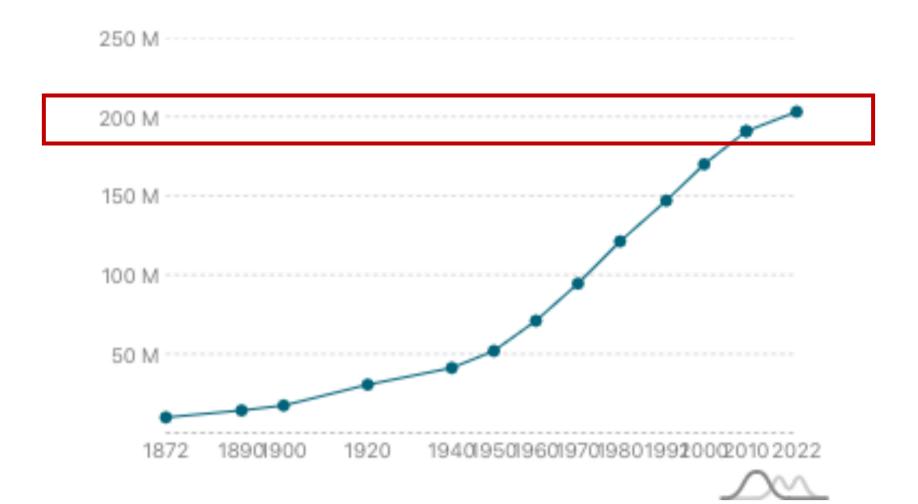
Marcos Osaki

20/06/2024

Instituto de Engenharia

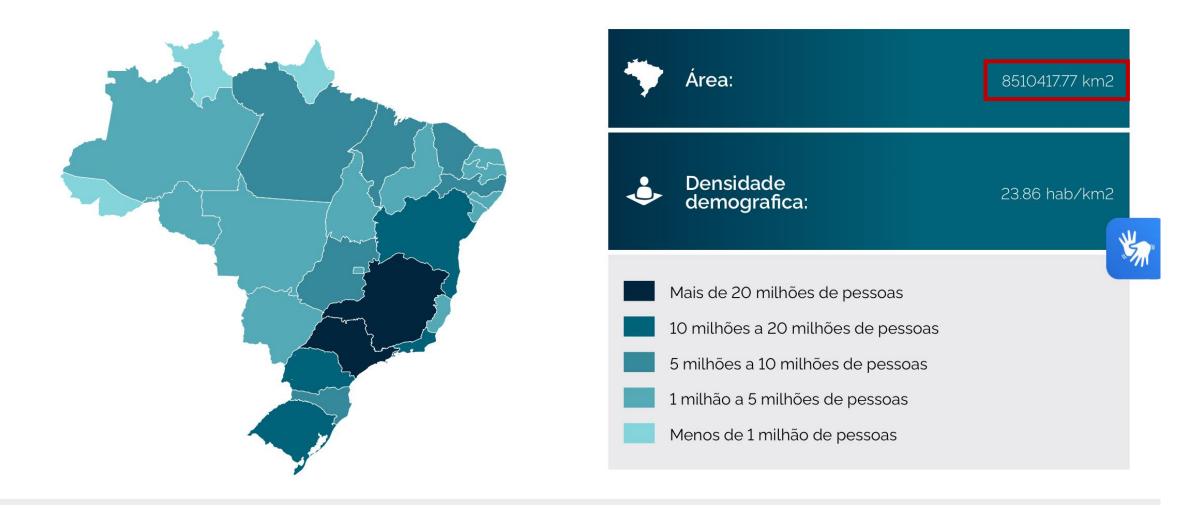
Quem somos?

Crescimento populacional





Território





Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente, segundo as Unidades da Federação – 2023

Unidades da Federação

Rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente (R\$)

Brasil	1.893
Rondônia	1.527
Acre	1.095
Amazonas	1.172
Roraima ⁽¹⁾	1.425
Pará	1.282
Amapá	1.520
Tocantins	1.581
Maranhão	945
Piauí	1.342
Ceará	1.166
Rio Grande do Norte	1.373
Paraíba	1.320

Pernambuco	1.113
Alagoas	1.110
Sergipe	1.218
Bahia	1.139
Minas Gerais	1.918
Espírito Santo	1.915
Rio de Janeiro	2.367
São Paulo	2.492
Paraná	2.115
Santa Catarina	2.269
Rio Grande do Sul	2.304
Mato Grosso do Sul	2.030
Mato Grosso Mato Grosso	1.991
Mato Grosso	1.991

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2023.

Nota (1): Em cumprimento ao Mandado de Segurança - Ação Judicial r**Fonte** 26 89.2020.4.01.4200, o valor de Roraima é R\$1.339.

Produto Interno Bruto - PIB

Brasil

PIB ano

R\$ 10,9 tri

2023

PIB trimestre

R\$ 2,7 tri

1° trimestre 2024

PIB per capita

R\$ 42.247,52

2021

CRESCIMENTO

2,5%

acumulado em 4 trimestres 1º trimestre 2024



Tabela III.1 Classes de atividade no valor adicionado a precos basicos e componentes do PIB pela otica da despesa

					vaiores	Correntes (R	\$ milnoes)
Especif	ficacao	2022	2023.1	2023.II	2023.III	2023.IV	2023
A gro pecuária		581.343	223.643	191.353	153.953	108.622	677.572
Indústria		2.300.127	559.077	599.162	621630	637.047	2.416.916
Serviços		5.855.005	1.481.526	1.575.031	1.611.625	1.723.916	6.392.099
Valor Adicionado	a Preços Básicos	8.736.475	2.264.247	2.365.546	2.387.209	2.469.585	9.486.587
Impostos sobre produ	utos	1.343.201	318.459	335.559	353.753	361.755	1.369.526
PIB a Preços de N	/lercado	10.079.677	2.582.706	2.701.105	2.740.961	2.831.340	10.856.112
Despesa de Consumo	o das Famílias	6.356.658	1.631.330	1.686.036	1748.885	1.808.771	6.875.022
Despesa de Consumo	do Governo	1.854.884	417.142	485.770	479.745	595.197	1.977.855
Formação Bruta de C	apital Fixo	1.794.223	440.357	442.974	455.020	457.115	1.795.465
Exportações de Bens	e Serviços	1.978.718	467.468	509.053	495.142	494.409	1.966.072
Importações de Bens	e Serviços (-)	1.933.816	434.749	423.279	423.124	427.998	1.709.150
Variação de Estoque		29.011	61.158	551	-14.707	-96.154	-49.152

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Contas Nacionais.

Nota: Todos os resultados são calculados a partir das Contas Nacionais Trimestrais.



Valores Correntes (Rs milhoes)

Tabela 1. Carga Tributária Bruta por esfera de governo - Brasil - Anual - 2022 e 2023

Dados em: R\$ Milhões - Valores correntes e % do PIB

Fonte: STN

Esfora do governo	R\$ Mil	hões	% PIB		Variação		
Esfera de governo	2022	2023	2022	2023	R\$ Milhões	% Nominal	p.p. PIB
Governo Central	2.258.551	2.387.790	22,41%	21,99%	129.239	5,7%	-0,41
Governos Estaduais	855.057	881.380	8,48%	8,12%	26.323	3,1%	-0,36
Governos Municipais	219.925	252.147	2,18%	2,32%	32.222	14,7%	0,14
Governo Geral	3.333.534	3.521.318	33,07%	32,44%	187.784	5,6%	-0,64

Obs.: Dados preliminares.

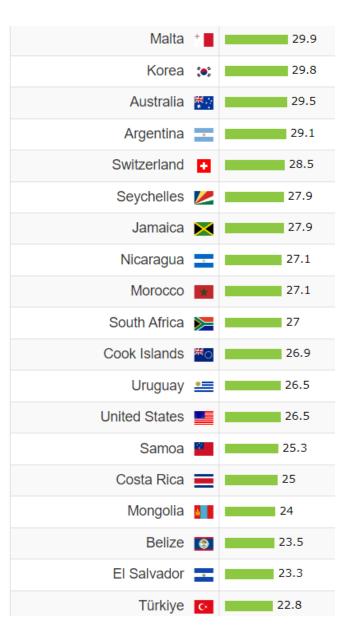




Tax to GDP ratio Share of total tax revenue

			<u> </u>
Country		\$	Total tax revenues, % of GDP, 2021
	Denmark	H	47.4
	France	П	45.2
	Austria		43.3
	Finland	+	43.2
	Sweden		42.7
	Belgium	П	42.5
	Norway	#	42.4
	Italy	П	42.4
	Greece		39.4
	Germany		39.3
N	etherlands		39.2
Lu	ixembourg	=	38.4
	Slovenia	•	37.9
	Spain		37.8
	Poland		36.7
	Nauru	•	36.6
	Croatia	- 8	35.5





Cours Tuibuséais Buuts Total	R\$ Mi	lhões	% do PIB	
Carga Tributária Bruta Total	2022	2023	2022	2023
Impostos sobre bens e serviços	483.832	501.553	4,80%	4,62%
Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS	271.903	286.870	2,70%	2,64%
Contribuição para o PIS	58.408	61.573	0,58%	0,57%
Imposto sobre produto industrializado	58.944	58.073	0,58%	0,53%
Impostos sobre transações financeiras - IOF	58.989	61.716	0,59%	0,57%
CIDE-Combustíveis	1.660	1.195	0,02%	0,01%
Contribuição sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios	3.844	3.905	0,04%	0,04%
Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT	3	1	0,00%	0,00%
CIDE - Remessas ao Exterior	7.925	9.865	0,08%	0,09%
Taxas administrativas	5.817	6.635	0,06%	0,06%
Outros impostos sobre bens e serviços	16.339	11.719	0,16%	0,11%
Impostos sobre o comércio e transações internacionais	59.034	58.514	0,59%	0,54%
Imposto sobre a Importação	58.981	54.074	0,59%	0,50%
Imposto sobre a Exportação	53	4.440	0,00%	0,04%
Outros impostos	0	0	0,00%	0,00%

Carga Tributária Bruta Total - Governos Estaduais	855.057	881.380	8,48%	8,12%
Impostos	803.965	829.959	7,98%	7,65%
Impostos sobre a propriedade	78.538	96.219	0,78%	0,89%
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU	1.218	1.213	0,01%	0,01%
Imposto sobre Trans. "Inter Vivos" de Bens e de Dir. Reais sobre Imóveis - ITBI	521	546	0,01%	0,01%
Imposto sobre Trans. "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCD	12.874	14.714	0,13%	0,14%
Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA	63.925	79.746	0,63%	0,73%
Impostos sobre bens e serviços	725.427	733.740	7,20%	6,76%
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	695.076	700.396	6,90%	6,45%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	2.639	3.075	0,03%	0,03%
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	226	285	0,00%	0,00%
Taxas administrativas	27.481	29.984	0,27%	0,28%
Outros impostos sobre bens e serviços	4	0	0,00%	0,00%
Contribuições sociais	51.092	51.421	0,51%	0,47%
Contribuições para o RPPS	51.092	51.421	0,51%	0,47%

Carga Tributária Bruta Total - Governos Municipais 6/	219.925	252.147	2,18%	2,32%
Impostos	198.843	227.554	1,97%	2,10%
Impostos sobre a propriedade	78.813	86.809	0,78%	0,80%
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU	59.471	65.305	0,59%	0,60%
Imposto sobre Trans. "Inter Vivos" de Bens e de Dir. Reais sobre Imóveis - ITBI	18.922	21.114	0,19%	0,19%
Outros impostos sobre a propriedade	421	389	0,00%	0,00%
Impostos sobre bens e serviços	120.030	140.745	1,19%	1,30%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	101.570	120.182	1,01%	1,11%
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	12.776	14.026	0,13%	0,13%
Taxas administrativas	5.684	6.537	0,06%	0,06%
Outros impostos sobre bens e serviços	0	0	0,00%	0,00%
Contribuições sociais	21.083	24.594	0,21%	0,23%
Contribuições para o RPPS	21.083	24.594	0,21%	0,23%

Cours Tributário Bunto Total	R\$ Milhões % do PIE			
Carga Tributária Bruta Total	2022	2023	2022	2023
Impostos sobre bens e serviços	483.832	501.553	4,80%	4,62%
Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS	271.903	286.870	2,70%	2,64%
Contribuição para o PIS	58.408	61.573	0,58%	0,57%
Imposto sobre produto industrializado	58.944	58.073	0,58%	0,53%
Outros impostos sobre bens e serviços	16.339	11.719	0,16%	0,11%
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	695.076	700.396	6,90%	6,45%
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS	695.076	700.396	6,90%	6,45%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	2.639	3.075	0,03%	0,03%
Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS	101.570	120.182	1,01%	1,11%

1.241.888



ARRECADAÇÃO DO SIMPLES PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO - 2023/2022 (A PREÇOS CORRENTES)

UNIDADE: R\$ MILHÕES

		SIMPLES							
MÊS	RF	В	ICN	/IS	IS	S	TO	TAL	
	2023	2022	2023	2022	2023	2022	2023	2022	
JAN	12.247	10.566	2.139	1.908	1.699	1.429	16.085	13.903	
FEV	9.498	8.113	1.603	1.383	1.330	1.113	12.432	10.609	
MAR	9.689	8.646	1.580	1.464	1.376	1.187	12.645	11.297	
ABR	10.552	9.216	1.780	1.598	1.486	1.260	13.818	12.074	
MAI	10.386	9.418	1.703	1.622	1.471	1.276	13.559	12.315	
JUN	10.977	10.076	1.868	1.784	1.550	1.350	14.394	13.210	
JUL	11.036	10.135	1.847	1.757	1.577	1.378	14.460	13.270	
AGO	11.589	10.540	1.952	1.815	1.650	1.429	15.192	13.783	
SET	11.449	10.901	1.915	1.888	1.634	1.493	14.998	14.282	
OUT	11.193	10.807	1.840	1.824	1.623	1.532	14.657	14.163	
NOV	11.354	10.678	1.889	1.824	1.653	1.486	14.897	13.988	
DEZ	11.900	11.055	2.006	1.896	1.733	1.540	15.639	14.491	
JAN-DEZ	131.869	120.150	22.124	20.761	18.783	16.473	172.776	157.384	

Pensar

Lei

Doutrina

Jurisprudência

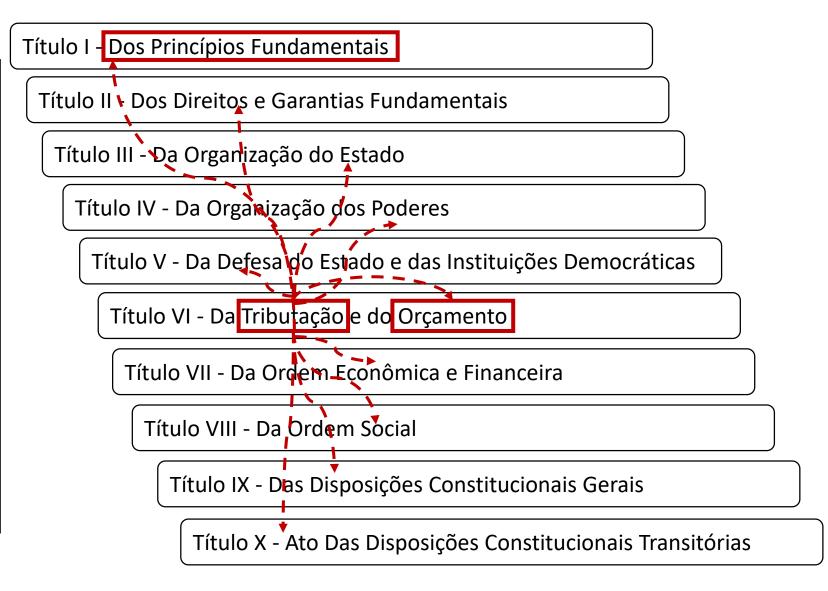
Quem somos?



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I a soberania;
- II a cidadania
- III a dignidade da pessoa humana;
- IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

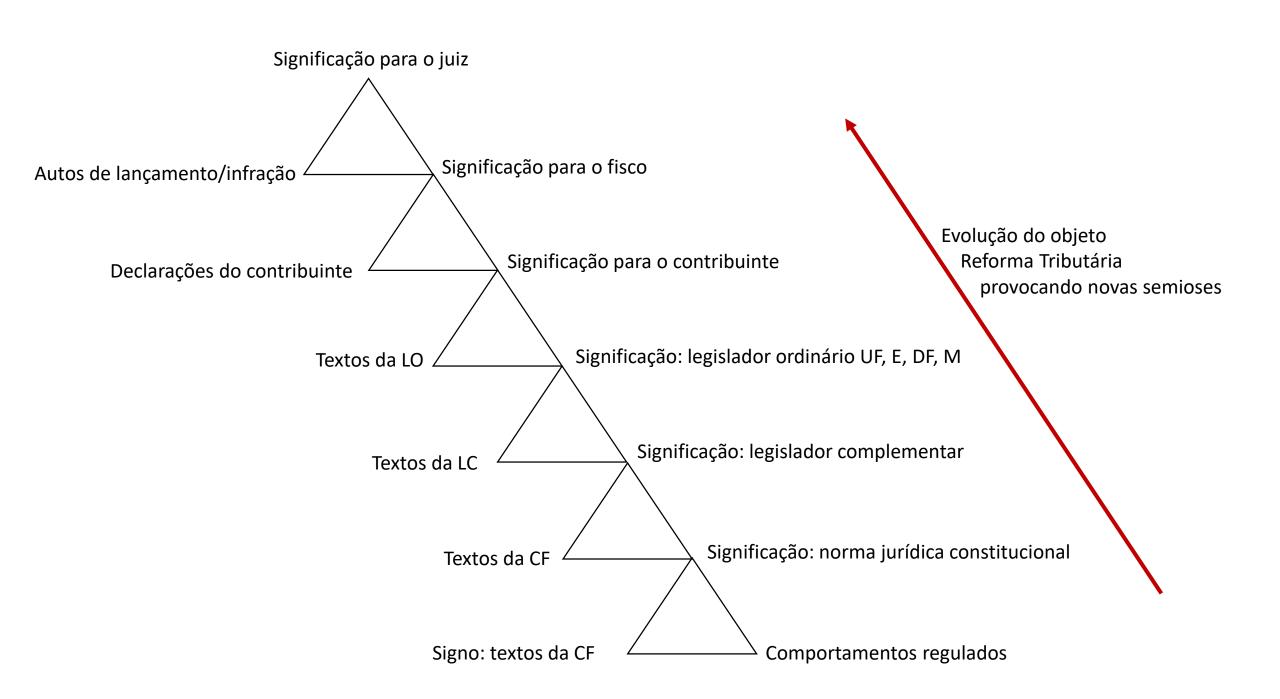
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I construir uma sociedade livre, justa e solidária,
- II garantir o desenvolvimento nacional
- III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REFORMA TRIBUTÁRIA

pragmatismo



TRIBUTOS

Patrimônio

Receita e Renda

Consumo

Operações



Country	\$	Taxes on income & profits, % of GDP, 2021			
Danmark			Germany =	12.8	Ukraine 9.4
Denmark		31.5	Austria =	12.8	Botswana = 9.4
Nauru	•	26.6	Netherlands =	12.4	Portugal 9.4
Norway	#	20.8	Namibia 🏏	12.3	Liechtenstein 9
New Zealand	₩Ş	20.2	Timor-Leste	12.2	Barbados w 8.8
Australia	米.	18.1		12	Eswatini 8.8
Iceland	#	17.5	France		Hong Kong, China 🙀 8.5
Canada	I+I	17.3	OECD 🔐	12	
Sweden		15.7	Israel 🔻	11.6	Chile 8.5
Finland		15.6	Spain 🚾	11.3	Armenia 8.4
			Tokelau 🔼	11.1	Estonia = 8.4
Belgium		15.2	Lesotho	11	Cook Islands 👸 8.3
Luxembourg	=	14.6	Trinidad and Tobago	10.9	Nicaragua = 8.3
South Africa	>=	14.2	Japan •	10.9	Cuba 🛌 📖 8.2
Switzerland		13.6	Ireland	10.3	Greece 🔙 8.1
Italy	•	13.5	Seychelles 🖊	10.1	50° Brazil 📀 📉 8
Malta	*	13.2	Korea ::	9.9	Malaysia 🖳 8
United States		13	Tunisia 🔞	9.6	Georgia 👬 📉 8
United Kingdom	×	12.9	Lithuania 📥	9.6	Poland 8

Fato Gerador	Vender mercadoria	
Base de Cálculo	R\$ 100,00	R\$ 82,00
Alíquota	18%	18%
TRIBUTO	18,00	14,76
Adquirente paga	100,00	96,76

REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 145. [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade da transparência da justiça tributária da cooperação e da defesa do meio ambiente.

ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 153. Compete à <u>União</u> instituir impostos sobre: [...]

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e **seguro**, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

IOF

ISS

Art. 155. Compete aos <u>Estados</u> e ao <u>Distrito</u> <u>Federal</u> instituir impostos sobre: [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Art. 156. Compete aos <u>Municípios</u> instituir impostos sobre: [...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 153. Compete à <u>União</u> instituir impostos sobre: [...]

IV - produtos industrializados;* [...]

V - operações de crédito e câmbio ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Art. <u>156-A</u>. Lei complementar instituirá imposto sobre **bens** e **serviços** de competência compartilhada entre <u>Estados</u>, <u>Distrito Federal</u> e <u>Municípios</u>.

IBS

ANTES DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 195. [...] das seguintes contribuições sociais:

I - [...]

b) a receita ou o faturamento;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar

Pis/Cofins Importação

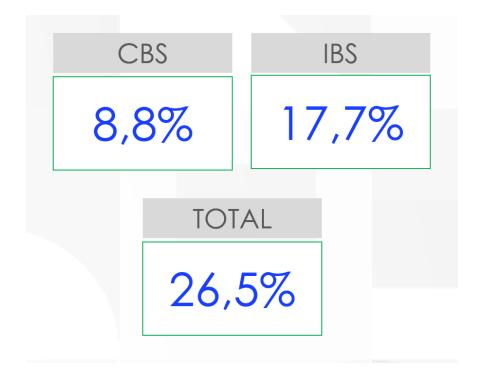
Pis/Cofins

APÓS A REFORMA TRIBUTÁRIA

Art. 195. [...] das seguintes contribuições sociais:

✓ - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

CBS



VENDA DE MERCADORIA/BEM

Atacado

Indústria

Varejo

Soma Tributos

		MP vende para A		A vende para B B vende p		B vende para C	C vende para D	Cadeia
Lucro Presumido - antes da Reforma	Faturamento bruto (adquirente pagou)		2.220,00	1	5.996,00	7.500,00	10.000,00	
	IPI	11%	220,00	L	396,00	-	-	616,00
	Receita - IPI (receita bruta)		2.000,00	L	5.600,00	7.500,00	10.000,00	
	ISS/ICMS	18%	360,00	L	648,00	342,00	450,00	1.800,00
	Pis cumulativo	0,65%	10,66	L	29,85	39,98	53,30	133,78
	Cofins cumulativo	3%	49,20	L	137,76	184,50	246,00	617,46
	Total ICMSouISS+Pis+Cofins		419,86	L	815,61	566,48	749,30	2.551,24
	Receita líquida		1.580,14	L	4.784,39	6.933,53	9.250,70	
	Total IPI+ICMS+Pis+Cofins		639,86	1	1.211,61	566,48	749,30	2.551,24
Lucro Presumido - pós Reforma	Preço mercadoria/serviço sem tributos		1.580,14		4.563,27	6.687,32	9.000,90	
	IBS + CBS	26,5%	418,74		790,53	562,87	613,10	2.385,24
	Preço adquirente		1.998,88		5.353,80	7.250,20	9.613,99	

Matéria Prima

VENDA DE MERCADORIA/BEM

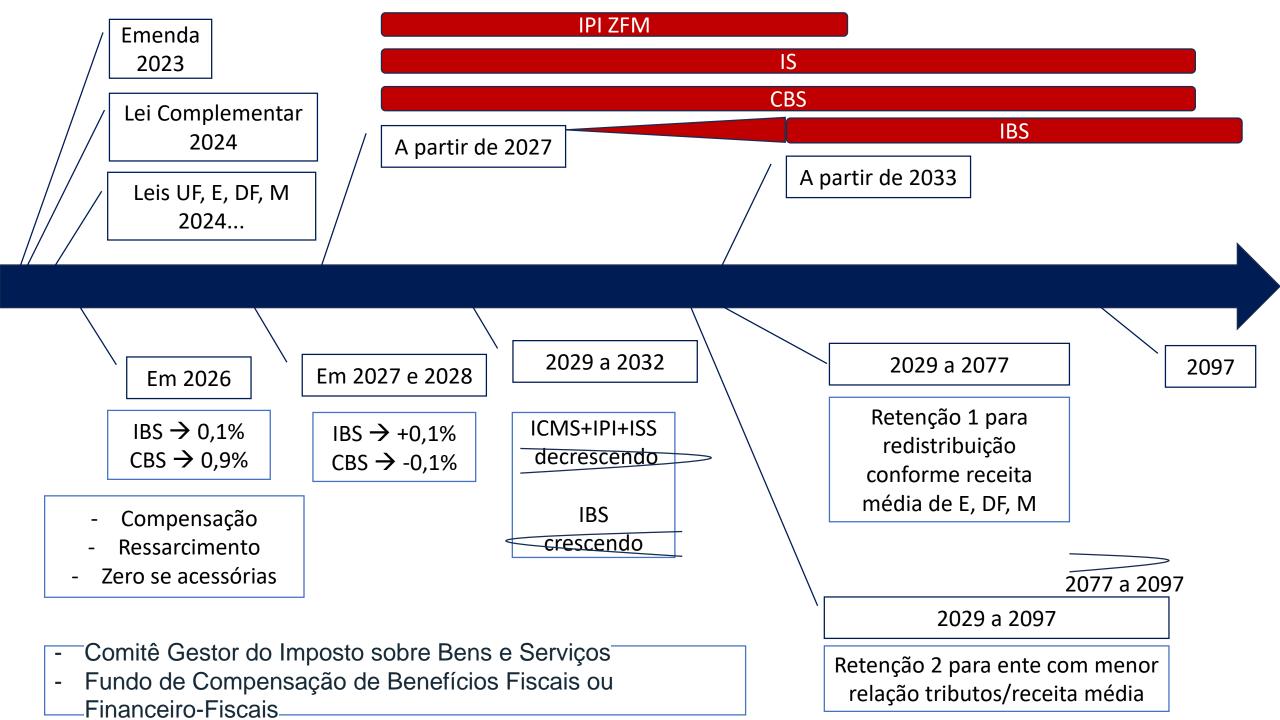
		Matéria Prima		Indústria	Atacado	Varejo	Soma Tributos	
		N	1P vende para A	A vende para B	B vende para C	C vende para D	Cadeia	
	Faturamento bruto (adquirente pagou)		2.220,00	5.996,00				
	IPI	11%	220,00	396,00			396,00	
	Receita - IPI (receita bruta)		2.000,00	5.600,00	7.500,00	10.000,00		
Lucro Real - antes	ISS/ICMS	18%	360,00	648,00	342,00	450,00	1.800,00	
da Reforma	Pis ñ_cumulativo	1,65%	27,06	54,65	42,34	39,47	163,52	
	Cofins ñ_cumulativo	7,6%	124,64	251,71	195,02	258,40	829,77	
	Total ICMS+Pis+Cofins		511,70	954,36	579,36	747,87	2.793,28	
	Receita líquida		1.488,30	4.645,64	6.920,65	9.252,13		
	Total IPI+ICMS+Pis+Cofins		731,70	1.350,36	579,36	747,87	3.189,28	
Lucro Real - após Reforma	Preço do mercadoria sem tributos		1.488,30	4.308,34	5.980,29	8.175,50		
	IBS + CBS	26,5%	394,40	747,31	443,07	581,73	2.166,51	
	Preço adquirente		1.882,70	5.055,65	6.423,36	8.757,22		

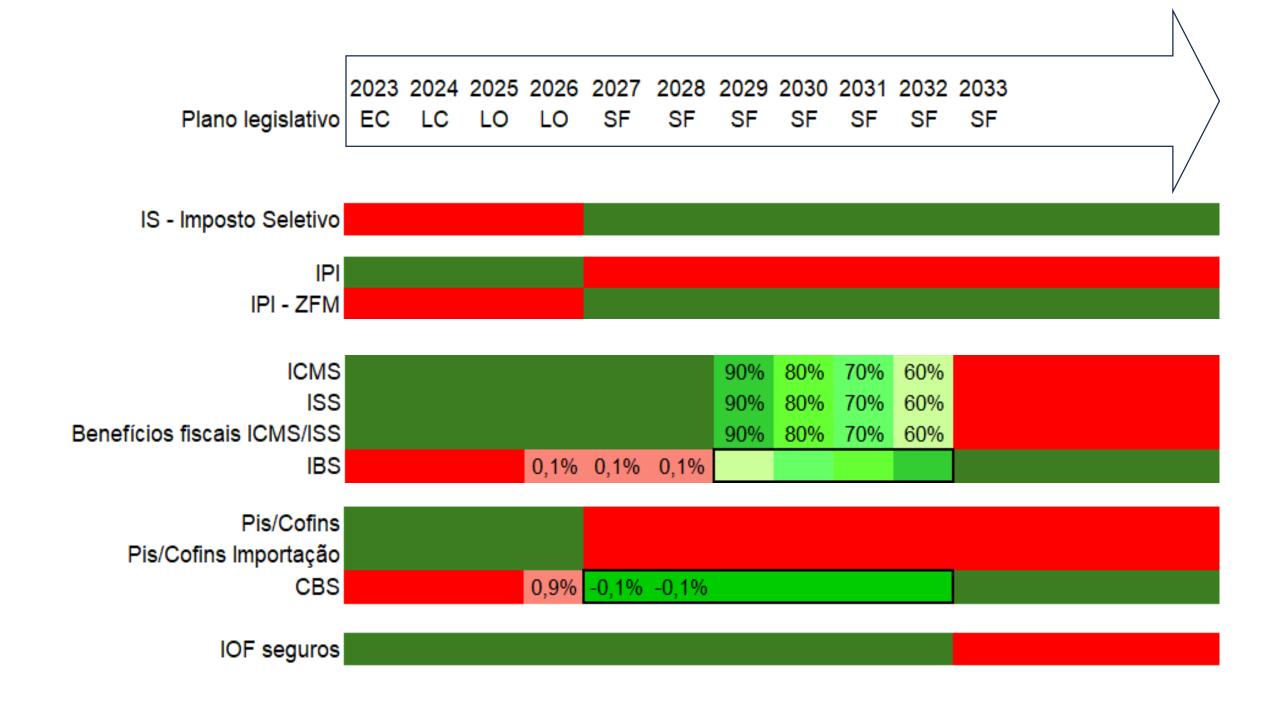
PRESTAÇAO DE SERVIÇOS

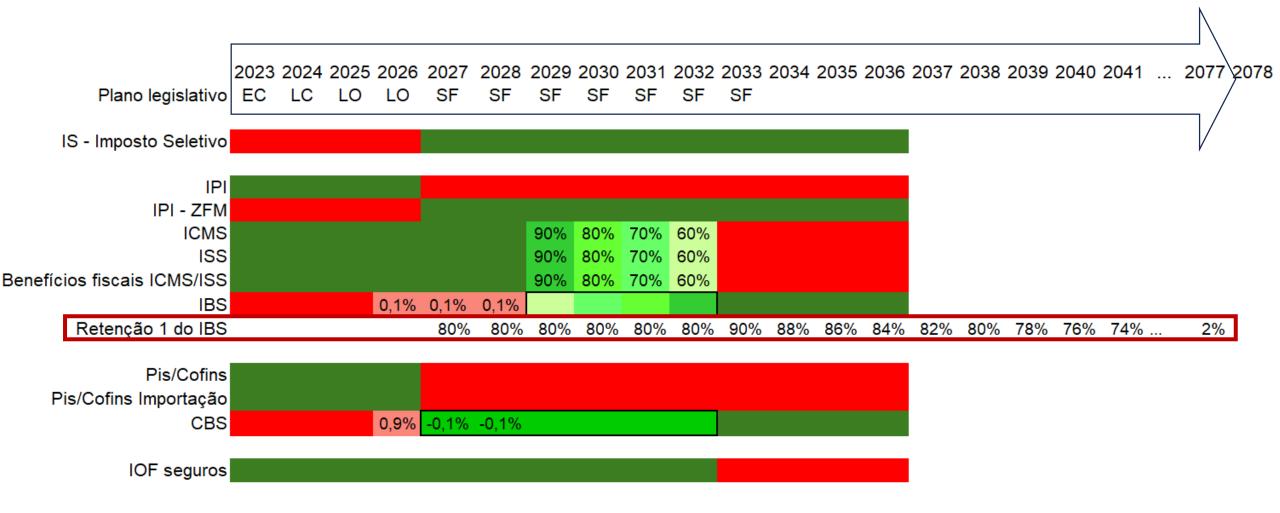
			ıbcontratado				
		A vende para B				Tributos Cadeia	
	Faturamento bruto (adquirente pagou)		4.000,00		10.000,00		
Lucro Presumido -	ISS/ICMS	5%	200,00		500,00		700,00
antes da Reforma	Pis cumulativo	0,65%	26,00		65,00		91,00
antes da Neionna	Cofins cumulativo	3%	120,00		300,00		420,00
	Total ICMSouISS+Pis+Cofins		346,00		865,00		1.211,00
Lucro Presumido - pós Reforma	Preço mercadoria/serviço sem tributos		3.654,00		9.757,31		
	IBS + CBS	26,5%	968,31		1.617,38		2.585,69
	Preço adquirente		4.622,31		11.374,69		

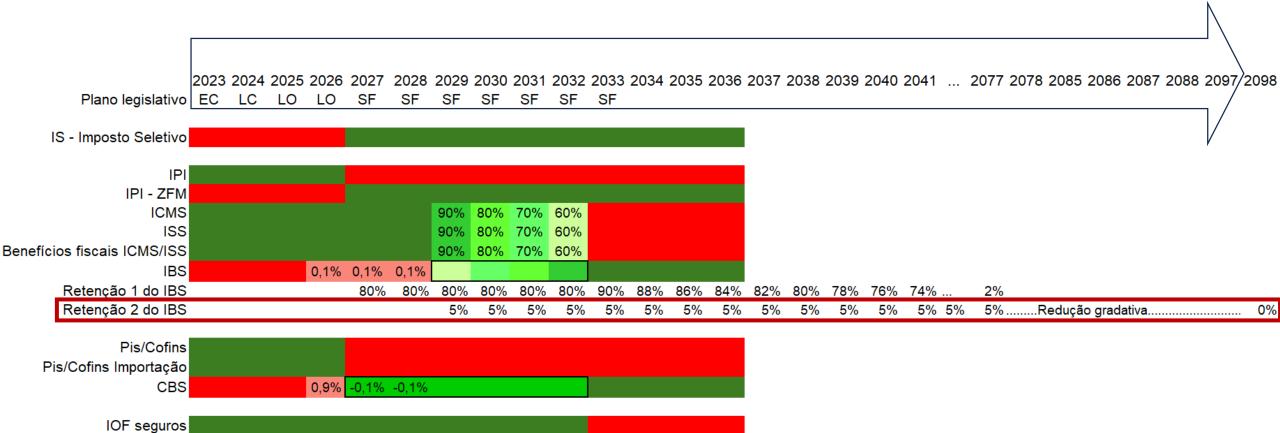
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

		Subcontratado A vende para B		Contratado			
				B vende para C		Tributos Cadeia	
	Faturamento bruto (adquirente pagou)		4.000,00		10.000,00	1	
Lucro Real - antes	ISS/ICMS	5%	200,00		500,00	ı	700,00
da Reforma	Pis ñ_cumulativo	1,65%	66,00		99,00	ı	165,00
da Reforma	Cofins ñ_cumulativo	7,6%	304,00		456,00	ı	760,00
	Total ICMS+Pis+Cofins		570,00		1.055,00		1.625,00
Lucro Real - após	Preço do mercadoria sem tributos		3.430,00		9.283,95	1	
Reforma	IBS + CBS	26,5%	908,95		1.551,30	ı	2.460,25
	Preço adquirente		4.338,95		10.835,25		









Imposto sobre Bens e Serviços

Do Imposto de Competência Comparti hada entre Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 156-A Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

IBS

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações c<mark>om bens materiai</mark>s ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5°, III;

IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota propria por lei específica;

VI a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; o documento fiscal.

VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

será não cumulativo, compensando-se o devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas en lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

IBS + CBS

XIII - sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas. § 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do IBS: - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos ontribulintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5°, VIII; II - distribuira o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

- § 5° Lei complementar disporá sobre:
- I as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:
- a) a sua forma de cálculo;
- b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;

II - o regime de compensação, podendo estabel<mark>ecer</mark> hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que: a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;

III - a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá sqr, inclusive, o local da le demicíli<mark>o ou da localiz<mark>ação do</mark></mark> ou destinatário do bem ou serviço,

- V a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:
- a) crédito integral e imediato do imposto;
- b) diferimento; ou
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;

VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

VII - o processo administrativo fiscal do imposto;

cashback

VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;

IBS + CBS

IX - os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

```
§ 6° Lei complementar disporá sobre [...]:
```

- I combustíveis e lubrificantes [...]
- II serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de [...] saúde e concursos de prognósticos [...]
- III sociedades cooperativas [...]

§ 6° Lei complementar disporá sobre [...]:

- IV serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, [...] Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, [...]
- V operações alcançadas por tratado ou convenção internacional [...]
- VI serviços de transporte coletivo de passageiros

§ 7º A isenção e a imunidade:

- I não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;
- II acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a complementar de que trata o caput poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, 10 operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

I - deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;

II - somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas

alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.

§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.

cashback

§ 12. A devolução de que trata o § 5°, VIII, hão será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2°, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6°, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".

Aplicação de percentuais mínimos sobre receitas da União, Estado, Município, DF com saúde, educação, total de despesa do Poder Legislativo Municipal, inclusão e promoção social, fomento à cultura, repartição de 25% do ICMS com os Municípios

§ 13. A devolução de que trata o § 5°, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

Contribuição sobre Bens e Serviços

CBS

CBS "Art. 1/95. [...] <u>V - sobre bens e serviços, nos termos de lei</u> complementar. 15. A contribuição prevista no inciso do caput poderá ter sua alíquota fixada em lei ordinária.

§ 16. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V do **caput** o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II a VI e IX, e §§ 6º a 11 e 13.

§ 17. A contribuição prevista no inciso V do **caput** não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239.

§ 18. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V do caput a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

§ 19. A devolução de que trata o § 18 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º." (NR)

Aplicação de percentuais mínimos para fins de precatórios, Emendas de Deputados e Senadores, emendas de bancadas, restos a pagar, mínimo para gastos com saúde

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

```
Redução de 60% na alíquota de IBS e CBS:
I - serviços de educação;
II - serviços de saúde;
III - dispositivos médicos; Pode ter redução de 100% da alíquota (LC)
IV - dispositivos de acessibilidade
                                           para pessoas com
deficiência; Pode ter redução de 100% da alíquota (LC)
V - medicamentos;
VI - produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
VII - serviços de transporte público coletivo de passageiros
rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e
                                                 Pode ser isento (LC)
metropolitano;
```

VIII - alimentos destinados ao consumo humano;

Redução de 60% na alíquota na alíquota de IBS e CBS: IX - produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda; X - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; XI - insumos agropecuários e aquícolas; XII - produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional; XIII - bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Redução de 100% na alíquota na alíquota de IBS e CBS : b) produtos hortícolas, frutas e ovos

- c) serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel

Redução de 100% na alíquota na alíquota da CBS: III - serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

Isenção ou redução em até 100% das alíquotas CBS e IBS: IV - atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

Redução de 30% na alíquota na alíquota da CBS:

- Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.

Se não optar, a LC poderá conceder crédito presumido ao adquirente

Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.

SIMPLES NACIONAL

§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 1 95, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

SIMPLES NACIONAL

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - sera permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único." (NR)

Imposto Seletivo

S

Imposto Seletivo "Art. 153. [...] § 6° [...]

IV - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V;

OUTROS IMPACTOS

OUTRAS REFORMAS

Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional:

- I em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros;
- II em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei referidos nesta Emenda Constitucional;
- III em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários

Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços

Obrigado!

marcos.osaki@osaki.com.br

